

**LEI Nº 704/05, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2005.**

*“Dispõe sobre a Organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC – institui a Coordenadoria Municipal de Defesa do consumidor – PROCON, a Comissão Municipal Permanente de Normatização – CMPN, a Comissão Municipal de Defesa do Consumidor – COMDECON, e institui o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos – FMDD, e dá outras providências”.*

**A CÂMARA MUNICIPAL DE BARREIRAS, ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**APROVA:**

**Art. 1º** - A presente Lei estabelece a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC, nos termos da Lei nº 8.078/90 e Decreto nº 2.181/97.

**Art.2º** - São órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC;

I – A Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor – PROCON;

II – Comissão Municipal de Defesa do Consumidor – COMDECON.

III – Comissão Municipal Permanente de Normatização – CMPN

**Parágrafo Único** – Integram o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor os órgãos federais, estaduais e municipais e as entidades privadas que se dedicam à proteção e defesa do consumidor, sediadas no município, observando o disposto nos incisos I e II do Art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

## CAPÍTULO I

### DA COORDENADORIA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON

**Art. 3º -** Fica instituído o PROCON Municipal, destinado a promover e implementar as ações direcionadas à formulação da política do sistema municipal de proteção, orientação, defesa e educação do consumidor.

**Art. 4º -** O PROCON Municipal ficará vinculado ao Poder Executivo Municipal.

**Art.5º -** Constituem objetivos permanentes do PROCON Municipal:

I – Assessorar o Prefeito Municipal na formulação da política do Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor;

II – Planejar, elaborar, propor e executar a Política do Sistema Municipal de Defesa dos Direitos e interesses dos Consumidores;

III – Receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias e sugestões apresentadas por consumidores, por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;

IV – Orientar permanentemente os consumidores sobre seus direitos e garantias;

V – Fiscalizar as denúncias efetuadas, encaminhando à assistência jurídica e/ou, ao Ministério Público, as situações não resolvidas administrativamente;

VI – Desenvolver palestras, campanhas, feiras, debates e outras atividades correlatas;

VII – Atuar junto ao Sistema Municipal formal de ensino, visando incluir o Tema Educação para o Consumo no currículo das disciplinas já existentes, de forma a

possibilitar a informação e formação de uma nova mentalidade nas relações de consumo;

VIII – Colocar à disposição dos consumidores mecanismos que possibilitem informar os menores preços dos produtos básicos;

IX – Manter cadastro atualizado de reclamações fundamentadas contra fornecedores e produtos e serviços, divulgando-o pública e anualmente (art. 44 da Lei nº 8.078/90 e art. 57 a 62 do Decreto 2.181/97), e registrando as soluções;

X – Expedir notificações aos fornecedores para prestarem informações sobre reclamações apresentadas pelos consumidores, Art. 55, § 4º da Lei 8.078/90;

XI – Fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90 e Decreto nº 2.181/97);

XII – Funcionar, no que se refere ao processo administrativo, como instância de julgamento;

XIII – Solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnica para a consecução dos seus objetivos.

## **DA ESTRUTURA**

**Art. 6º -** A Estrutura Organizacional do PROCON Municipal será a seguinte:

I – Coordenadoria Executiva;

II – Serviço de Atendimento ao Consumidor;

III – Serviço de Fiscalização;

IV – Serviço de Assessoria Jurídica.

**Art. 7º -** A Coordenadoria Executiva será dirigida por Coordenador Executivo, e os serviços por Chefes.

**Art. 8º -** O Coordenador Executivo do PROCON Municipal e demais membros serão designados pelo Prefeito Municipal.

**Art. 9º -** As demais atribuições serão regulamentadas pelo Regime Interno.

**Art. 10 –** O Coordenador do PROCON Municipal contará com a Comissão Municipal de Defesa do Consumidor – COMDECON, que também atuará como Comissão Permanente de Normatização, para elaboração, revisão e atualização das normas referidas no Parágrafo 1º do Art. 55, da Lei nº 8.078/90, que será integrada por representantes descritos no Art. 14 desta Lei.

**Art. 11 –** O Poder Executivo Municipal colocará à disposição do PROCON os recursos humanos necessários para o funcionamento do órgão.

**Art. 12 –** O Poder Executivo Municipal disporá os bens materiais e recursos financeiros para o perfeito funcionamento do órgão.

## **CAPÍTULO II**

### **DA COMISSÃO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR – COMDECON**

**Art. 13 –** Fica instituída a Comissão Municipal de Defesa do Consumidor – COMDECON, com as seguintes atribuições:

I – Atuar na formulação de estratégias e no controle da política municipal de defesa do consumidor;

II – Estabelecer diretrizes a serem observadas na elaboração dos projetos do plano de defesa do consumidor;

III – Gerir o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos – FMDD, destinando os recursos para projetos e programas de educação, proteção e defesa do consumidor. (de que trata o capítulo III desta Lei);

IV – Elaborar, Revisar e Atualizar as normas referidas no § 1º do Art. 55 da Lei nº 8.078/90.

V – Fazer editar, inclusive em elaboração com órgãos oficiais, material informativo sobre a proteção e defesa do consumidor;

VI – Promover atividades e eventos que contribuam para orientação e proteção do consumidor;

VII – Promover, por meio de órgãos da Administração Pública e de entidades civis interessadas, eventos educativos ou científicos, relacionados à proteção e defesa do consumidor;

VIII – Elaborar seu Regimento Interno.

**Art. 14 –** A COMDECON será composta por representantes do Poder Público e entidades representativas de fornecedores e consumidores, assim discriminados:

I – O Coordenador Municipal do PROCON;

II – Um representante da Controladoria Geral do Município;

III – Um representante da Vigilância Sanitária;

IV – Um procurador da Procuradoria Geral do Município;

V – Um representante de Associação de Proteção Ambiental ou Turismo.

**Parágrafo 1º -** O Coordenador Executivo do PROCON é membro nato do COMDECON.

**Parágrafo 2º -** Todos os demais membros serão indicados pelos órgãos e entidades que representam, sendo investidos na função de conselheiros através de nomeação pelo Prefeito Municipal.

**Parágrafo 3º -** As indicações para nomeações ou substituições de conselheiros serão feitas pelas entidades ou órgãos na forma de seus estatutos.

**Parágrafo 4º** - Para cada membro será indicado um suplente que substituirá, com direito a voto, nas ausências ou impedimento do titular.

**Parágrafo 5º** - Perderá a condição de membro do CONDECON o representante que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 3 (três) reuniões ordinárias consecutivas ou a 6 (seis) alternadas, no período de 1 (um) ano.

**Parágrafo 6º** - Os órgãos e entidades relacionados neste artigo poderão, a qualquer tempo, propor a substituição de seus respectivos representantes, obedecendo ao disposto no parágrafo 2º deste artigo.

**Parágrafo 7º** - As funções dos membros da Comissão Municipal de Defesa do Consumidor não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado relevante serviço à promoção e preservação da ordem econômica local.

**Parágrafo 8º** - Os membros da Comissão Municipal de Defesa do Consumidor e seus suplentes terão mandato de dois anos, sendo permitida uma recondução.

**Art. 15** – A Comissão será presidida pelo Coordenador do PROCON.

**Art. 16** – A Comissão reunir-se-á ordinariamente 01 (uma) vez por mês e extraordinariamente sempre que convocados pelo Presidente ou por solicitação da maioria de seus membros.

**Parágrafo 1º** - As sessões plenárias do Conselho instalar-se-ão com a maioria de seus membros, que deliberarão pela maioria dos votos presentes.

**Parágrafo 2º** - Ocorrendo falta de quorum mínimo do plenário, será convocada, automaticamente, nova reunião, que acontecerá após 48 horas, com qualquer número de participantes.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS**

**Art. 17** – Fica instituído o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos – FMDD, conforme o disposto no art. 57, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, regulamentada pelo Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997, com o objetivo de criar condições financeiras de gerenciamento dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços de proteção e defesa dos direitos dos consumidores.

**Parágrafo único** – O FMDD será gerido e gerenciado pelo Conselho Gestor, composto pelos membros da Comissão Municipal de Defesa do Consumidor, nos termos do item III, do Art. 13, desta Lei.

**Art. 18** – O Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos terá por objetivo ressarcir e prevenir danos causados à coletividade relativos ao meio ambiente, ao consumidor, bem como a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico ou qualquer outro interesse difuso ou coletivo no Território Municipal.



**Parágrafo 1º** - Os recursos do Fundo, o qual se refere este artigo, serão aplicados:

I – Na recuperação de bens lesados;

II – Na promoção de eventos educativos e científicos e na edição de material informativo relacionado à natureza da infração ou do dano causado;

III – No custeio de exames periciais, estudos e trabalhos técnicos necessários à construção de inquérito civil ou procedimento investigatório preliminar instaurado para a apuração de fato ofensivo ao interesse difuso ou coletivo.

**Parágrafo 2º** - Na hipótese do inciso III, deste artigo, deverá o Conselho considerar a existência de fontes alternativas para custeio da perícia, a sua relevância, a sua urgência e as evidências de sua necessidade.

**Art. 19** – Constituem recursos do Fundo o produto da arrecadação:

I – Das condenações jurídicas de que tratam os artigos 11 e 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985;

II – Dos valores destinados ao município em virtude da aplicação da multa prevista no Art. 56, inciso I, c/c o Art. 57 e seu Parágrafo Único da Lei nº 8.078/90;

III – As transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas ou privadas;

IV – Os rendimentos decorrentes de depósito bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais permanentes;

V – As doações de pessoas físicas e jurídicas nacionais e estrangeiras;

VI – Outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo:

**Art. 20 –** As receitas descritas no artigo anterior serão depositadas obrigatoriamente em conta especial, a ser aberta e mantida em estabelecimento oficial de crédito, a disposição do Conselho Municipal de quem trata o Art. 13.

**Parágrafo 1º -** As empresas infratoras comunicarão no prazo de 30 (trinta) dias, ao Conselho Municipal os depósitos realizados a crédito do Fundo, com especificação da origem, sob pena de multa mensal de 2% sobre o valor do depósito.

**Parágrafo 2º -** Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do Fundo em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

**Parágrafo 3º -** O saldo credor do Fundo, apurado em balanço no término de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a seu crédito.

**Parágrafo 4º -** O Presidente do Conselho Municipal Gestor do Fundo é obrigado à publicar mensalmente os demonstrativos de receitas e despesas gravadas nos recursos do Fundo.

**Parágrafo 5º -** Os recursos do Fundo serão separados, conforme a natureza de sua origem, em diversas contas relativas:

- a) aos danos causados ao Meio Ambiente;
- b) aos danos causados ao Patrimônio Cultural, Artístico, Paisagístico e Históricos;
- c) aos danos causados à defesa das Pessoas Portadoras de Deficiência;
- d) aos danos causados aos interesses da Habitação e Urbanismo;
- e) aos danos causados ao Consumidor;
- f) aos danos causados à defesa dos Direitos da Cidadania e outros interesses difusos ou coletivos.

**Parágrafo 6º** - O Conselho Gestor do Fundo poderá rever e criar novas contas sempre respeitando os objetivos descritos no Art. 17;

**Art. 21** – Os membros do Conselho Gestor do Fundo e seus suplentes terão mandato de dois anos, sendo permitida uma recondução.

**Art. 22** – Ao Conselho Municipal, no exercício da gestão do Fundo, compete administrar e gerir financeira e economicamente os valores e recursos depositados no Fundo, bem como deliberar sobre a forma de aplicação e destinação dos recursos na reconstituição dos bens lesados e na prevenção de danos, cabendo-lhe ainda:

I – Zelar pela aplicação dos recursos na consecução dos objetivos previstos nas Leis nº 7.347/85 e 8.078/90 e seu Decreto Regulamentador, no âmbito do disposto no Art. 17 desta Lei;

II – Aprovar e intermediar convênios e contratos a serem firmados pelo Município de Barreiras, objetivando atender ao disposto no item deste Artigo;

III – Examinar e aprovar projetos de caráter científico e de pesquisa visando o estudo, proteção e defesa do consumidor;

IV – Aprovar liberação de recursos para proporcionar a participação do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC em reuniões, encontros e congressos, e ainda investimentos em materiais educativos e de orientação ao consumidor;

V – Aprovar e publicar a prestação de conta anual do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos – FMDD sempre na segunda quinzena de dezembro;

VI – Elaborar seu Regimento Interno.

**Art. 23 –** O Conselho Gestor do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos, reunir-se-á ordinariamente em sua sede, no seu Município, podendo reunir-se extraordinariamente em qualquer ponto do território estadual.

**Art. 24 –** Poderão receber recursos do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos – FMDD;

I – Instituições Públicas Permanentes ao SMDC;

II – Organizações Não-Governamentais – ONG, que preencham os requisitos referidos nos incisos I e II do artigo 5º da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

**Art. 25 –** A Prefeitura Municipal prestará apoio administrativo e fornecerá os recursos humanos e materiais ao Conselho.

**Art. 26 –** Os recursos que atualmente constituem o Fundo deverão ser separados de acordo com critérios especificados no Art. 20, parágrafo 5º.

**Parágrafo único –** Diante da eventual impossibilidade ao atendimento do disposto do *caput* deste artigo em relação a algum crédito feito ao Fundo, deverá esta verba ser repartida entre as diversas contas mencionadas no Art. 20, parágrafo 5º, respeitadas as proporcionalidades existentes entre a data da promulgação desta Lei.

#### **CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 27 –** No desempenho de suas funções, os órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor poderão manter convênios de cooperação técnica com os seguintes órgãos e entidades, no âmbito de suas respectivas competências:

I – Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor – DPDC, da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça:

II – Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON;

III – Promotoria de Justiça do Consumidor;

IV – Juizado de pequenas Causas;

V – Delegacia de Polícia;

VI – Secretaria de Saúde e da Vigilância Sanitária;

VII – Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO;

VIII – Associações Civas da Comunidade;

IX – Receita Federal e Estadual;

X – Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional.

**Art. 28** – Consideram-se colaboradores do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor as universidades públicas ou privadas, que desenvolvam estudos e pesquisas relacionadas ao mercado de consumo.

**Parágrafo único** – Entidades, autoridades, cientistas e técnicos poderão ser convidados a colaborar em estudos ou participar de comissões instituídas pelos órgãos de proteção ao consumidor.

**Art. 29** – As despesas correntes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Município.

**Art. 30** – Caberá ao Poder Executivo Municipal autorizar e aprovar o Regimento Interno do PROCON, que fixará o desdobramento dos órgãos previstos, bem como as competências e atribuições de seus dirigentes.

**Art. 31 –** As atribuições dos setores e competência dos dirigentes das quais trata esta lei, serão exercidas em conformidades com a legislação pertinente, podendo ser modificadas mediante decreto do Poder Executivo Municipal.

**Art. 32 –** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Barreiras(Ba), 27 de dezembro de 2005

**KELLY ADRIANA MAGALHÃES**

Presidente

**IREMÁ OLIVEIRA NASCIMENTO**

1º Secretário

**IZABEL ROSA DE OLIVEIRA DOS SANTOS**

2ª Secretária